

a indenização por danos morais. - Entretanto, ausentes quaisquer indícios de que o bom nome da autora tenha sido atingido em decorrência do inadimplemento do réu, não é devida a indenização por danos morais.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0016.08.088420-4/001 - Comarca de Alfenas - Apelantes: 1ª) Indústria de Produtos Alimentícios Café Campinho Ltda.; 2ª) Estado de Minas Gerais - Apelados: Indústria de Produtos Alimentícios Café Campinho Ltda., Estado de Minas Gerais - Relator: DES. WANDER MAROTTA**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Wander Marotta, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2011. - *Wander Marotta* - Relator.

#### Notas taquigráficas

Proferiram sustentações orais, pela 1ª apelante, o Dr. Henrique Caldeira Teixeira Santos e, pelo 2º apelante, o Dr. Gustavo Albuquerque Magalhães.

DES. WANDER MAROTTA - Registro que ouvi, com atenção, as sustentações orais proferidas em nome das partes por seus eminentes advogados, Dr. Henrique Caldeira Teixeira Santos e Dr. Gustavo Albuquerque Magalhães, que, sem dúvida nenhuma, vieram aclarar o julgamento deste caso.

Tenho voto escrito, no qual as questões suscitadas em ambos os recursos foram examinadas.

Conheço dos recursos.

Indústria de Produtos Alimentícios Café Campinho Ltda. ajuizou execução de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, contra a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, visando obter a devolução da aeronave de sua propriedade penhorada em execução fiscal julgada extinta, com expedição de mandado para que a exequente a devolvesse.

A r. decisão de f. 142 recebeu o pedido como ação constitutiva de obrigação de fazer, indeferindo a tutela antecipada.

A inicial foi aditada para incluir pedido de indenização por danos materiais e morais.

Contestação arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa da parte, ao fundamento de não ser a requerente a proprietária da aeronave. No mérito, sustenta que, após a penhora, a devedora efetuou o pagamento do débito e requereu a devolução do bem. Mas que, pela existência de outros débitos, se entendeu que deveria ser

#### **Ação cominatória - Obrigação de fazer - Execução fiscal - Pagamento do débito - Devolução do bem penhorado - Ordem judicial - Prescrição - Inadimplemento da obrigação - Dano moral**

Ementa: Ação cominatória. Obrigação de fazer. Execução fiscal. Devolução de bem penhorado em face do pagamento do débito. Ordem judicial. Prescrição. Inadimplemento da obrigação. Danos morais.

- Estando provado que a demora na devolução do bem penhorado ocorreu à conta exclusiva do Estado de Minas Gerais, que não cumpriu a ordem judicial, não lhe é lícito debitar à autora o ônus do pagamento da guarda, depósito e manutenção da aeronave.

- A pessoa jurídica também tem a sua consideração social e muitas vezes dela depende seu sucesso na atividade a que se propõe -, podendo, destarte, ser titular do direito

obstada a devolução. Em acordo firmado entre as partes, ficou avençado que a devedora oferecia bens de sua propriedade e não a penhora da aeronave, renunciando a qualquer pretensão indenizatória decorrente da constrição. Ficou acordado, ainda, que a aeronave seria retirada pela executada através de piloto munido de mandado liberatório. Ressalta ter cumprido o acordo, mantendo a aeronave à disposição da requerente, e que não houve distrato ou anulação do acordo. Afirma não ser responsável por eventual deterioração do bem e que a sua obrigação se restringe à entrega da aeronave nas mesmas condições em que se encontrava no ato da penhora, não havendo obrigação de devolver o bem. Acrescenta inexistirem quaisquer elementos hábeis a gerarem a indenização por dano material ou moral.

Na oportunidade, apresentou reconvenção para que fosse condenada a autora ao pagamento de todas as despesas decorrentes da remoção, guarda, e eventual manutenção, além da remuneração mensal do depositário.

A requerente contestou a reconvenção e impugnou a contestação.

A sentença rejeitou a preliminar e julgou procedente em parte o pedido para condenar o réu a devolver a aeronave no aeroporto de Alfenas, no prazo de trinta dias, com a manutenção necessária para sua utilização, sem quaisquer ônus à autora, sob pena de incorrer em multa de R\$7.500,00 por dia de atraso, julgando improcedente a reconvenção. Em decorrência da sucumbência recíproca, condenou a autora ao pagamento de 50% das custas processuais, isento o réu, compensados os honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC (f. 255/258).

Às f. 260/261, embargos declaratórios opostos pelo Estado de Minas Gerais, rejeitados à f. 280.

Inconformada, recorre a autora (f. 263/271), considerando devida a indenização por danos morais, ao fundamento de que independe de prova e de efetivo prejuízo. Alega que, na execução, a aeronave foi penhorada há dez anos, o débito pago há nove anos, e, até a presente data, o recorrido recusa-se a devolvê-la, encontrando-se em total abandono. Sugere que o valor aproximado deverá ser de R\$1.000.000,00. Insurge-se contra a compensação dos honorários ao fundamento de que o recorrido deve arcar com o pagamento na sua totalidade.

Apela também o Estado de Minas Gerais (f. 281/291), sustentando que, efetivada a penhora para pagamento de débito fiscal, a recorrida requereu a devolução do bem penhorado, que lhe foi deferida. Na oportunidade, o apelante informou a existência de outras dívidas, motivo pelo qual a devolução deveria ser obstada. Com o objetivo de conciliar os interesses, as partes celebraram acordo através do qual a recorrida se obrigou a garantir o débito através de outros bens de sua propriedade, renunciou a qualquer indenização decorrente da penhora e remoção, responsabilizando-se pela retirada da aeronave através de piloto munido de mandado

liberatório. Afirma não ter havido distrato ou anulação judicial do acordo, motivo pelo qual não se justifica a sua condenação. Bate-se pela procedência da reconvenção para condenar a recorrida ao pagamento das despesas decorrentes do depósito e guarda da aeronave; que inexistente a obrigação de devolver o bem no local pretendido e que é impossível a sua restauração em estado diverso daquele em que se encontrava por ocasião do acordo. Insurge-se contra a multa aplicada, entendendo-a excessiva.

Examino, primeiramente, o recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais.

Ajuizada a execução fiscal contra a devedora, e pago o débito exigido, foi julgada extinta nos termos do art. 794, III, do CPC, sendo determinada a devolução do bem penhorado à executada ou a quem ela indicasse (f. 8).

Contra a r. decisão que indeferiu o pedido da devedora no que dizia respeito a pagamento de valores relativos à remoção, foi interposto agravo de instrumento a que se deu provimento (Proc. nº 10016.98.003242-5/001), em acórdão da relatoria do digno Des. Pinheiro Lago, assim ementado:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Despacho determinando devolução do bem penhorado ao local onde foi encontrado. Preclusão do direito de discutir o conteúdo decisório. Recurso a que se dá provimento.

Do corpo do acórdão:

A questão posta à apreciação nesses autos cinge-se à divergência, apontada pela agravante, quanto aos despachos judiciais de f. 12-TJ e 18-TJ, versando sobre o ônus da remoção de aeronave penhorada para o aeroporto de Alfenas, de onde foi retirada.

Remete o julgado, a decisão de f. 12, ao pedido do agravante de f. 11-TJ, qual seja o de que seja novamente distribuída carta precatória, com a finalidade de ser intimada a Fazenda Pública Estadual a restituir o bem no Aeroporto de Alfenas, de onde a aeronave foi retirada.

Das peças que formam o agravo, assim como das contrarrazões apresentadas pela agravada, infere-se que não houve recurso contra a decisão de f. 12, vale dizer, restou precluso o direito da parte, então exequente, de discutir o conteúdo decisório.

Com efeito, tem-se que o instituto da preclusão visa a dar segurança e certeza às decisões processuais, sem o que restariam passíveis de serem discutidas a qualquer tempo, tornando os feitos processuais intermináveis.

Neste diapasão, observo que o pedido de f. 11 é no sentido de que o bem seja efetivamente restituído, pela agravada, no Aeroporto de Alfenas, vale dizer, não se está requerendo a mera disponibilização do bem à agravante, mas a sua efetiva devolução no local de onde foi retirado.

Tal interpretação não pode ser enquadrada como extensiva, mas, tão somente, como literal e exata em relação ao que está escrito, vale dizer, o texto do pedido da agravante permite este único entendimento.

Se a Fazenda Pública Estadual entendeu de maneira distinta, então caberia a seus procuradores a interposição de

embargos declaratórios, ou, se fosse o caso, de recurso pertinente à espécie, de forma a resguardar a pessoa jurídica da ocorrência da preclusão (f. 55/57).

Como bem anotou o ilustre Magistrado de origem,

o acórdão não deixa dúvida da obrigação a ser cumprida pelo réu, não se admitindo a tese de obrigatoriedade de prévia quitação de despesas, condição que não foi alegada em tempo hábil, pelo que o réu deverá devolver o bem sem impor qualquer ônus à executada, ficando, em consequência, afastado o direito de retenção (f. 257).

No acordo firmado entre as partes em data posterior, não se fez qualquer menção a pagamento das despesas posteriores.

A prova não deixa dúvida de que a demora na devolução do bem ocorreu pela responsabilidade exclusiva do apelante, que não cumpriu a ordem judicial, não lhe sendo lícito debitar à recorrida o ônus do pagamento da guarda, depósito e manutenção da aeronave.

Com respeito à multa diária arbitrada, no valor de R\$7.500,00, tenho-a como razoável, tendo em vista a desobediência da determinação judicial, além de considerar-se o valor do bem do qual era depositário.

Analiso o recurso interposto pela autora.

A análise do pedido de dano moral gera, inicialmente, o esclarecimento de que a pessoa jurídica pode ser, em tese, titular do direito à reparação por dano moral.

Dispõe o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 5º [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Não faz a Carta Magna qualquer distinção entre pessoa natural ou jurídica.

Para Carlos Alberto Bittar (in *Reparação civil dos danos morais*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, p. 41), dano moral é o ocorrido

[...] em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).

A pessoa jurídica também tem a sua consideração social - e muitas vezes dela depende seu sucesso na atividade a que se propõe -, podendo, destarte, ser titular do direito à reparação.

Na clara exposição do insigne jurista citado:

Com respeito às pessoas jurídicas, também são suscetíveis de figurar na relação, de vez que se lhe reconhecem, como acentuamos, direitos da personalidade. De fato, para a

respectiva identificação e de seus produtos, bem como para a sua individualização e a preservação de seus valores básicos, inúmeros direitos dessa ordem compõem a sua essencialidade, merecendo, pois, o amparo jurídico [...] (BITTAR, Carlos Alberto. Ob. cit., p. 147).

E prossegue, mais adiante, o Professor paulista:

Frise-se, ao revés, que pessoas jurídicas e entes não personificados podem figurar no pólo ativo da relação reparatória, em fatos provocados por pessoas físicas ou entidades outras, especialmente em razão de ilícitos praticados, tanto no plano da contratualidade, como no da extracontratualidade, assim como ataques injustos à reputação de empresa ou de dirigente, de produto ou de serviço; divulgação de notícias tendenciosas sobre a empresa ou seus produtos, ou serviços; uso abusivo ou indevido de direitos autorais, de nome, de marca, ou outro elemento identificador; violação de segredo, ou de know-how por desafeto e outras situações (Ob. cit., p. 165).

Por isso, já decidiu este Tribunal:

Admissível a indenização por dano moral causado a pessoa jurídica em decorrência de manifestações que acarretem abalo de seu conceito no mercado em que atua, uma vez que o direito à honra e à imagem é garantido pela CF, em seu art. 5º, X, cuja interpretação não há de se restringir às pessoas naturais (Apelação Cível nº 1654750-1/93 - Rel. Juiz Almeida Melo - j. em 21.12.93 - DJ de 20.10.94 e RJTAMG 53/160 (No mesmo sentido: Apelação Cível nº 198924-6 - Rel. Juiz Francisco Bueno - 6ª Câmara Cível - j. em 03.08.95).

O abalo de crédito, mormente de empresa comercial, é profundamente danoso e ataca o bom conceito da empresa no ramo em que atua, conforme ressaltou o Des. Kildare Carvalho, ao relatar a Apelação Cível nº 224.672-2, julgada em 20.11.96 e publicada no DJ de 02.04.97:

Para Carlos Alberto Bittar (in *Reparação civil por danos morais*, São Paulo: RT, 1993, p. 205-206):

‘Diante da esquematização atual da teoria em debate, são conferidos amplos poderes ao juiz para definição da forma e da extensão da reparação cabível, em consonância, aliás, com a própria natureza das funções que exerce no processo civil (CPC, arts. 125 e 126). Com efeito, como julgador e dirigente do processo, pode o magistrado ter conhecimento direto das partes, dos fatos e das respectivas circunstâncias, habilitando-as, assim, à luz do direito aplicável, a definir de modo mais adequado, a reparação devida no caso concreto’.

Mais adiante, destaca o renomado jurista que:

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante (p. 220).

No entendimento de Humberto Theodoro Júnior (in Alguns aspectos da nova ordem constitucional sobre o direito civil, RT 662/7-17):

Resta, para a Justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários, acrescenta que 'o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível socioeconômico dos litigantes e da menor ou maior gravidade da lesão.

Diante de tais considerações, julgo que, no caso em exame, não há sequer indícios de que o bom nome da recorrente foi atingido em decorrência do inadimplemento do réu, motivo pelo qual não é devida a indenização por danos morais.

No caso da pessoa jurídica, tais danos não se presumem, como ocorre na maioria das hipóteses com a pessoa física. A pessoa jurídica deve demonstrá-los e prová-los, por serem sempre de ordem objetiva, o que aqui não ocorreu.

Com respeito à verba honorária, está correta a sentença hostilizada. Havendo sucumbência recíproca, os honorários podem ser compensados como determina o art. 21 do CPC.

A questão já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 306. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

Ante o exposto, nego provimento a ambos os recursos.

Custas, meio a meio. Isento o Estado de Minas Gerais.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - Sr. Presidente.

Assinolo o recebimento de memorial, ao qual dei a devida atenção, bem como a sustentação oral proferida da tribuna.

Estou de acordo com V. Ex.<sup>ª</sup>.

DES. PEIXOTO HENRIQUES - Sr. Presidente.

Ouvi, com atenção, as sustentações orais feitas da tribuna pelos ilustres patronos, Dr. Henrique Caldeira Teixeira Santos, pela Indústria de Produtos Alimentícios Café Campinho Ltda. e Dr. Gustavo Albuquerque Magalhães, pelo Estado de Minas Gerais.

Também acuso recebimento de memorial e, tendo em vista os fatos narrados da tribuna, tenho algumas dúvidas. Portanto, prefiro solicitar vista dos autos, notadamente para verificar a questão relativa à ordem judicial

que teria determinado a devolução do bem e este acordo que teria sido feito entre as partes.

### Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo 2º apelante, o Dr. Gustavo Albuquerque Magalhães.

DES. WANDER MAROTTA - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 28.06.2011, a pedido do Vogal, após votarem o Relator e o Revisor negando provimento a ambos os recursos.

Com a palavra o Des. Peixoto Henriques.

DES. PEIXOTO HENRIQUES - Sr. Presidente.

Apenas assinolo, para conhecimento do ilustre advogado, que a dúvida que me assaltou durante a sustentação oral feita da tribuna, na sessão retrasada, foi em virtude de um eventual equívoco na ordem cronológica dos fatos. Entendi, naquela ocasião, que o acordo celebrado entre as partes teria sido posterior ao acórdão que julgou o agravo de instrumento, e, neste acórdão da lavra do Des. Pinheiro Lago, ficou bem clara a responsabilidade do Estado pela restituição da aeronave penhorada e que ficou durante esses anos todos no pátio do Aeroporto da Pampulha, em Belo Horizonte, de forma que, analisando os autos, não cheguei a outra conclusão senão a que foi dada por V. Ex.<sup>ª</sup> e, também, pelo eminente 1º Vogal.

Meu voto é o seguinte:

Nesta ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais ajuizada pela Indústria de Produtos Alimentícios Café Campinho Ltda. em desfavor da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, onde inoculada "reconvenção", litigam as partes quanto às responsabilidades concernentes à devolução de aeronave (modelo EMB 121, Xingu, matrícula PT-MAS), penhorada pelos idos de março/2001 para pagamento de execução fiscal, removida do Aeroporto de Alfenas para o Aeroporto da Pampulha, nesta capital, e lacrada desde então.

Prestigiando basicamente o que foi resolvido no Al nº 1.0016.98.003242-5/001, o d. Sentenciante, além da improcedência do pedido reconvenicional, julgou parcialmente procedente a ação principal,

para condenar o réu a devolver à autora, no Aeroporto de Alfenas, a aeronave objeto da lide, entregando-a com a manutenção necessária para sua utilização, sem quaisquer ônus para a postulante, sob pena de incorrer em multa de R\$ 7.500,00 por dia de atraso.

Ratificando o decidido, os eminentes Relator e Revisor já votaram pelo desprovimento das apelações aviadas.

Contudo, afirmada a existência de acordo e por imaginá-lo capaz de arrostar o decidido no citado agravo

de instrumento, tive dúvidas acerca da solução que está sendo dada ao caso.

De fato, como se vê às f. 178/179 dos autos, aos 20.05.2003 as partes comunicaram ao juízo a celebração de acordo, onde combinaram que

a devolução do bem, ocorrerá através de piloto da própria executada, que, na posse de mandado respectivo, se dirigirá ao local onde o avião se encontra - dependência aeroportuária da Polícia Civil de Minas Gerais, Aeroporto da Pampulha (Belo Horizonte/MG), Hangar nº 09, podendo retirá-lo imediatamente, nas mesmas condições em que foi entregue à exequente,

tendo a ora autora, ainda, consignado que “abre mão de qualquer pretensão indenizatória acerca da penhora ocorrida”.

Sem que homologado o acordo, adveio sentença, prolatada aos 02.02.2004, a qual extinguiu a execução com base no art. 794, III, do CPC e ordenou a expedição de “mandado para a devolução do bem penhorado à executada, ou a quem ela indicar” (f. 08).

Aos 07.03.2005, o d. Juízo *a quo* deliberou:

os ônus da remoção do bem penhorado incumbem à devedora, que deu ensejo à execução fiscal e ao ato de constrição patrimonial, que redundou na penhora da aeronave mencionada nos autos (v. f. 41).

Todavia, alvo do AI nº 1.0016.98.003242-5/001, dita deliberação foi reformada aos 09.08.2005 (v. f. 55/57), assim estipulando o voto condutor do correspondente acórdão:

Neste diapasão, observo que o pedido de f. 11 é no sentido de que o bem seja efetivamente restituído, pela agravada, no Aeroporto de Alfenas, vale dizer, não se está requerendo a mera disponibilização do bem à agravante, mas a sua efetiva devolução no local de onde foi retirado.

Tal interpretação não pode ser enquadrada como extensiva, mas, tão somente, como literal e exata em relação ao que está escrito, vale dizer, o texto do pedido da agravante permite este único entendimento.

Se a Fazenda Pública Estadual entendeu de maneira distinta, então caberia a seus procuradores a interposição de embargos declaratórios ou, se fosse o caso, de recurso pertinente à espécie, de forma a resguardar a pessoa jurídica da ocorrência da preclusão.

Com tais considerações, reformo a decisão monocrática para determinar o cumprimento do despacho de f. 12-TJ, uma vez ocorrida a preclusão do direito de recorrer daquela decisão pela agravada.

Em consulta ao sítio eletrônico deste eg. TJMG, na parte em que são disponibilizadas informações acerca do andamento dos processos em segunda instância (dotadas de validade jurídica como assegura o col. STJ, REsp nº 1.186.276/RS, 3ª T/STJ, Rel. Min. Massami Uyeda,

DJe de 03.02.2011), fácil constatar que dito acórdão transitou em julgado aos 11.05.2006.

Aos 05.07.2006, em face do que restou decidido nesta Instância recursal, o d. Juízo *a quo* assim ordenou:

Nos termos do v. acórdão de f. 313/315, intime-se a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, para, no prazo de quinze dias, restituir a aeronave penhorada à executada, colocando-a a sua disposição no Aeroporto de Alfenas (v. f. 72).

Portanto, além de não haver sido homologado o pactuado pelas partes nos idos de maio/2003, tem-se que, por força de posterior e irrecorrida decisão judicial, ordenada ficou a devolução da aeronave à custa do réu (o Estado de Minas Gerais).

Logo, como bem dito pelo em. Relator,

a demora na devolução do bem ocorreu à responsabilidade exclusiva do apelante [o Estado réu], que não cumpriu a ordem judicial, não lhe sendo lícito debitar à recorrida [a empresa autora] o ônus do pagamento da guarda, depósito e manutenção da aeronave.

Diante dos termos da clara e categórica determinação judicial dada ao Estado para a devolução da aeronave, impertinentes se revelam as teses levantadas (com brilho, é bom que se diga) pelo ilustre Procurador do Estado.

Ao contrário do que sustenta o Estado, os fatos, nos autos comprovados, não se amoldam aos ditames dos arts. 240, 327, 394, 400, 631, 643, 644, 1.217 e/ou 1.219, todos do CC/2002, nem tampouco aos do art. 313 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro da Aeronáutica).

Com tais considerações, acompanho os votos precedentes para negar provimento a ambas as apelações.

É como voto.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.